



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: VENIS MENEZES DA SILVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 08000002957/09

AUTO DE INFRAÇÃO: 021482/2009

INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA: ART. 86, ANEXO III – CÓDIGO 312 DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08

INFRAÇÃO GRAVE: ART. 86, ANEXO III – CÓDIGO 348, INC. I DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08

MULTAS SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº **021482/2009**, no qual foi constatado que o infrator realizou o corte de 28 (vinte e oito) árvores nativas constantes na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais (Aroeira) e portou 01 (uma) Motosserra marca HUSQUARNA, com sabre e sem numeração , sem porte da licença do órgão ambiental competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008 a saber:

- Art. 86, Anexo III - Código 312 , sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$15.720,60** (quinze mil, setecentos e vinte reais e sessenta centavos);

- Art. 86, Anexo III - Código 348 - Inc. I , sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 112,29** (cento e doze reais e vinte e nove centavos).

Valor total da multa: R\$ 15.832,89 (quinze mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos).



O referido auto de infração foi lavrado em 16/06/2009, sendo o autuado cientificado na data da lavratura, razão pela qual apresentou defesa em 01/07/2009 (fls. 02 e 03), tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada (fls.14/15), sendo seu pedido **INDEFERIDO** (fls.16) mantendo-se a multa.

O Autuado foi notificado do indeferimento da defesa em 20/10/2012 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 19/11/2012 (fls. 22/23), alegando e requerendo, em síntese:

- nova fiscalização por parte dos técnicos;
- que seja feita a reavaliação da autuação, com base na aplicação de atenuantes;
- que seja aplicada a penalidade de advertência, uma vez que não houve dolo por parte da requerente.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Restou demonstrado que houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III - Código 312 , Código 348 – Inc. I , do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssima e grave, senão vejamos:



ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	312
Descrição da infração	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Suspensão da atividade- Apreensão e perda da essência florestal- Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte.- Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada árvore cortada.- Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore.
Observações	

Código da infração	348
Descrição da infração	Portar ou transportar motosserra e aparelhos de uso controlado sem licença ou com licença vencida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I - portar II - transportar R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por unidade
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Apreensão da motosserra, e demais equipamentos de uso controlado, no momento em que constatar a falta do documento.
Observações	<ul style="list-style-type: none">-os equipamentos que exigem licença para porte ou transporte são os descritos na legislação de flora.- A devolução será realizada após regularização no órgão ambiental.

No campo “**Descrição da infração**” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:



- 1) Realizar o corte de 28 (vinte e oito) árvores nativas constantes na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais (Aroeira).
 - 2) Portar 01 (uma) Motosserra marca HUSQUARNA, com sabre e sem numeração, sem porte da licença do órgão ambiental competente.
- Fica apreendido 12 estéreos de lenha nativa da essência Aroeira, sob a responsabilidade do infrator, no local da infração.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração em análise foi lavrado em 16 de junho de 2009, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
- II – fato constitutivo da infração;*
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;*
- V – reincidência;*
- VI – aplicação das penas;*
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;*
- VIII – local, data e hora da autuação;*
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*
- X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.*

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.



§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério P\xfablico Estadual c\xf3pia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Portanto, o recorrente não se preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar suas alegações, sendo seus argumentos frágeis e inconsistentes no sentido de anular o auto de infração em comento.

2.3 - DA REALIZAÇÃO DE NOVA FISCALIZAÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DOS FATOS

O recorrente requer nova fiscalização por parte dos técnicos para provar o alegado no recurso. Quanto à realização de nova fiscalização no local para comprovação do alegado no Auto de Infração, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/08, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de nova fiscalização para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico.

Como é sabido, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legalidade, só desconstituído frente a inequívocas provas em sentido contrário. É do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental. Assim, o Decreto supracitado prevê apenas a realização de vistoria como fundamento para a lavratura de auto de infração e fiscalização. Senão vejamos:



"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

(Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381 de 20.12.2013)

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:....."

No mesmo sentido dispõe o art. 30 do Decreto, que determina a lavratura imediata do Auto de Infração ou Boletim de Ocorrência, no momento da fiscalização, ou seja, no momento da verificação dos danos, e não após qualquer nova fiscalização, como defende o autuado.

Art. 30 – Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

Diante do exposto, não existe previsão legal para nova fiscalização e à ausência dessa, não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas.

2.4 – DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

O autuado requer que seja aplicada a penalidade de advertência, uma vez que não houve dolo por parte da requerente.

Ora, conforme se pode inferir do referido auto de infração, houve a autuação com fundamento no Art. 86, Anexo III, código 312 e código 348 – inc. I, do Decreto 44.844/2008, tendo ocorrido a prática das infrações administrativas classificadas como gravíssima e



grave, as quais preveem a aplicação de penalidade de “multa simples” e outras cominações, não trazendo no rol das penalidades, a penalidade de advertência.

Assim, a aplicação da penalidade de multa simples, ao contrário do alegado pelo autuado, respeitou estritamente as condições impostas pela legislação aplicável ao tema e, portanto, mostra-se incabível a alegação de ausência de aplicação da penalidade de advertência.

2.5 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELO AUTUADO

Alega o recorrente que estava de posse da licença ambiental nº 08010001349/07, o que comprova a intenção deste de realizar sua atividade dentro das normas vigentes e que a derrubada das árvores foi feita de forma involuntária, pelo tratorista, durante manobras com a máquina, uma vez que a área liberada para desmate possui um grande número de árvores da espécie aroeira.

Analizando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Auto de Infração é corroborado pelo Laudo Técnico de Vistoria de 25/11/2009 (fls.10/11), elaborado pelos competentes Analistas Ambientais do IEF, que detalha o procedimento da mencionada fiscalização na propriedade rural, trazendo um rico anexo, inclusive fotográfico (12 e 13), senão vejamos:

Laudo Técnico de Vistoria realizado em 25 de Novembro de 2009

Na data de 25/11/2009 foi efetuada vistoria técnica “in loco” na propriedade denominada Fazenda Caatinga/Cana Brava em apoio à CORAD/BH, para verificar as ocorrências descritas no Auto de Infração nº 021482/2009, onde se constatou os seguintes fatos:

O local da infração trata-se de área composta por floresta estacional deciduval/mata-seca em estágio mediano de regeneração e com alta densidade de indivíduos da espécie aroeira. Verificamos durante a vistoria técnica que foi efetuado apenas parte do desmatamento através do corte raso com destoca com destoca na área autorizada pela DAIA. Parte do material lenhoso oriundo do desmatamento principalmente restos de galhadas finas, encontram-se espalhadas pela área desmatada. Constatamos na área desmatada diversos tocos/raízes de médio e grande porte de árvores da espécie aroeira, confirmando descrição do AI. A exploração florestal encontrava-se paralisada. Não encontramos no local o produto florestal apreendido, ou seja, o fuste (parte comercial) das árvores suprimidas



ilegalmente. Verificamos a existência de uma DAIA (Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental) nº 0029491-A emitida em nome do proprietário, sendo que a mesma autoriza a intervenção ambiental através do corte raso com destaca em área de 6,500 ha de vegetação caracterizada como caatinga e prevendo uma produção de 22 MDC (metros de carvão) vegetal de origem nativa. Não consta na referida DAIA nenhuma autorização para a supressão de indivíduos da espécie aroeira.

Acompanha este laudo de vistoria um anexo fotográfico das áreas objeto da vistoria técnica. As fotos foram feitas utilizando-se uma máquina fotográfica digital Samsung, modelo S630, 6.0 mega pixels.

Conclusão:

Diante dos fatos averiguados in loco e do exposto acima, concluímos que ocorreu a supressão dos indivíduos da espécie aroeira conforme descrito no AI nº 021482/2009, mesmo porque no próprio recurso protocolado pelo autuado, o mesmo confessa que efetuou o corte das referidas árvores. Quanto à motosserra apreendida, não tivemos acesso à mesma devido a não localizar o autuado/responsável pela intervenção ambiental.

Ressaltamos que o Laudo de Vistoria Técnica foi realizado por analistas ambientais que descreveram com detalhes o fato, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)



Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais**, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípicio, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger**. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, deve ser integralmente mantida a penalidade imposta em desfavor da Recorrente, tendo em vista que esta não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.

2.6 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL N° 21.735/2015



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários
decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –
e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos
Hídricos – SISEMA:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na seguinte infração:

- Art. 86, Anexo III – Código 348 , no valor de **R\$ 112,29** (cento e doze reais e vinte e nove centavos) .

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no - Art. 86, Anexo III – Código 348 do Decreto Estadual nº 44.844/08, está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 30 dos autos.



Por sua vez, a penalidade do Art. 86, Anexo III – Código 312 do Decreto Estadual 44.844/08 no valor de **R\$ 15.720,60** (quinze mil, setecentos e vinte reais e sessenta centavos), deve ser mantida, por não haver qualquer elemento que a invalide.

2.7 – DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNTÂNCIA ATENUANTE

O autuado requer que seja feita a reavaliação da autuação, com base na aplicação de atenuantes.

Verifica-se às folhas 07 dos autos, que o recorrente juntou uma Declaração de Pobreza declarando que não é o proprietário do imóvel, e que não tem condições de arcar com o valor da multa, pois não tem residência própria, tendo que arcar sozinho com despesas de aluguel, alimentação, vestuário, educação, saúde, etc. para toda a família.

O Art. 68, inciso I, ‘d’ do Decreto nº 44.844/2008 determina o seguinte:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, micro produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Assim, considerando que o autuado alegou sua baixa condição socioeconômica para arcar com a penalidade de multa simples aplicada, sugerimos que seja aplicada a circunstância atenuante prevista no inciso II, letra ‘d’ do Art. 68 do Decreto 44.844/2008, de modo que haja



a redução da multa em 30% (trinta por cento) totalizando um valor de R\$ 11.004,42 (onze mil, quatro reais e quarenta e dois centavos).

Entretanto, podemos verificar que o valor acima também enquadra-se na previsão do Art. 6º, I, da Lei 21.735/2015.

Observamos que o Auto de Infração nº 021482/2009 foi emitido em 16.06.2009 e de acordo com todo exposto acima o valor da multa aplicada deverá ser reduzido para R\$ 11.004,42 (onze mil, quatro reais e quarenta e dois centavos).

Em 2019 a Advocacia Geral do Estado emitiu a NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019¹ que dispõe o seguinte:

Após a decisão dos embargos, a conselente concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6º da Lei nº 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remitidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur.Semad nº. 19/2019.

Consta ainda da mesma NOTA JURÍDICA² o seguinte:

Foram abarcados pela remissão:

- 1) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a ação de cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012; e
- 2) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança,

¹ Processo SEI nº 1370.01.0008325/2019-56. PROCEDÊNCIA: DANIELA DINIZ FARIA. CHEFE DE GABINETE DA SEMAD. INTERESSADOS: DIRETORIA DE APOIO NORMATIVO – DANOR SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE PROCESSUAL E APOIO NORMATIVO – SUCPAN NÚMERO: 108/2019 DATA: 23 DE AGOSTO DE 2019 CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA: CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUTOTUTELA. REMISSÃO. EMENTA: CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº. 21.735/2015. PENALIDADE DE MULTA COM VALOR ALTERADO PELA ADMINISTRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 1.0000.17.022589-0/000. AUTOTUTELA. APLICABILIDADE DA REMISSÃO. ANÁLISE.

² SEI/GOVMG - 7005804 - Nota Jurídica



**Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI**

cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Com a publicação da lei, todos os créditos não tributários referentes aos autos de infração sem defesa administrava foram remidos, pelo simples efeito da lei.

(...)

Após a decisão dos embargos, a conselente concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6º da Lei nº 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remitidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº. 19/2019.

A Diretoria de Apoio Normativo – Danor da Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo – Sucpan/SEMAD fez o seguinte questionamento à ASJUR:

- 2) As adequações nos valores das multas aplicadas em autos de infração emitidos até 31 de dezembro de 2014, realizadas após 28/02/2018, que resultem em créditos não tributários exigíveis menores que R\$15.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2012) ou R\$5.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2014) têm como efeito a remissão destes créditos não tributários, nos termos da Lei nº 21.735/2015, considerando, ainda, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.022589-0/000? (NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019)

O posicionamento da AGE nas orientações normativas emitidas pela mesma deve-se cumprir e fazer cumprir suas orientações, conforme determina o art. 16, *caput* e inciso X do Regimento Interno do IEF, Decreto nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018.

Diante disso tem-se o disposto na NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019, verbis:

Consoante informado pela Danor, com fulcro na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº. 19/2019, foram objeto da remissão prevista no art. 6º da Lei 21.735/2015: a) os créditos não tributários provenientes de autos de infração sem defesa; b) os créditos não tributários provenientes de autos de infração com defesa ou recurso, mas que o autuado se manifestou favoravelmente à remissão; e c) os créditos não tributários provenientes de autos de infração com defesa ou recurso em que o autuado não apresentou requerimento administrativo no prazo estabelecido no Decreto nº. 47.246/2017 pugnando pela continuidade da análise da peça impugnatória.

(...)



Se o autuado preenchia os requisitos da remissão, quando da promulgação da lei, mas, por erro na dosimetria da penalidade de multa, e que não pôde fazer jus ao benefício, não pode ser ele agora penalizado, muito menos por ter exercido o seu direito de defesa, já que acreditava não estar abrangido pela lei da remissão.

Desse modo, entende-se possível, em tese, a aplicação da remissão aos autos de infração que tiveram o valor da multa alterado pela Administração no exercício da autotutela, de ofício ou por provocação, mesmo após a declaração de constitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº. 21.735/2015.

Com base na Lei nº 21.735/2015 e no entendimento da Advocacia Geral do Estado aposto na NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019³ tem-se que o recorrente tem direito à remissão do seu débito não tributário pelo fato do valor da multa aplicada ter sido reduzido para **R\$ 11.004,42** (onze mil, quatro reais e quarenta e dois centavos).

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **021482/2009**:

- conhecer o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- acolher parcialmente os argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa, no que se refere a aplicação da atenuante prevista no Art. 69, I – letra “d”, conforme comprovado pela Declaração de Pobreza juntada aos autos (fls.07);

- reconhecer a aplicabilidade do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração descrita no art. 86, Anexo III – Código 348 , no valor de **R\$ 112,29** (cento e doze reais e vinte e nove centavos) .

³ Processo SEI nº Processo nº 1370.01.0008325/2019-56.



**Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI**

- **reduzir** o valor da multa aplicada para R\$ 11.004,42 (onze mil, quatro reais e quarenta e dois centavos).

- **reconhecer** o direito do autuado à remissão, tendo em vista a redução do valor da multa para R\$ 11.004,42, inferior a R\$ 15.000,00 conforme disposto na Lei nº 21.735/2015 e do entendimento exarado pela Advocacia Geral do Estado na NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 21 de Março de 2023.

Fernanda Amorim Fraga
Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8
Coordenadora do NUCAI

